



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2049750 - RS (2023/0024446-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAO SISLOMAR DE MELLO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE
DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. EXEGESE.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2022).
3. Sob pena de provocar a perpetuação do direito, a compreensão admissível é a da viabilidade de revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.750 - RS (2023/0024446-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Sislomar de Mello interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 459/463, integrada às fls. 485/488, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial da Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN para exame nas instâncias ordinárias do termo inicial da prescrição a partir da data de assinatura de cada contrato renegociado.

Alega que o julgado diverge do entendimento "amplamente majoritário" desta Corte em demandas idênticas, conforme precedentes da Terceira Turma, que indica, e das decisões singulares proferidas no REsp 2.036.103/RS (Rel. Ministro João Otávio de Noronha) e no REsp 2.057.250/RS (Rel. Ministro Raul Araújo), as quais transcreve.

Sustenta que há confusão entre prazos prescricionais e decadenciais, segundo a natureza dos direitos subjetivos, conforme lições doutrinárias que indica.

Afirma que a sucessão dos contratos mediante renegociação impõe a observância do último como termo inicial da contagem da prescrição ainda que seja pertinente o exame de todos a contratualidade, conforme admite a Súmula 286/STJ, que permite a revisão dos contratos novados.

Aduz que o entendimento sufragado também conduziria à compreensão de que o saldo devedor estaria prescrito, não podendo ser exigido pelo credor.

Fundação CORSAN apresenta impugnação às fls. 516/523, arguindo que as razões contêm matéria inovatória, pois o agravante sempre abraçou o argumento de que a contagem principia com o vencimento do contrato, a par de que não foi inteiramente combatida a motivação do decisório, ensejando o óbice das Súmulas 283/STF e 182/STJ. Invoca precedentes favoráveis à sua tese.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.750 - RS (2023/0024446-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAO SISLOMAR DE MELLO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. EXEGESE.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2022).

3. Sob pena de provocar a perpetuação do direito, a compreensão admissível é a da viabilidade de revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 459/463):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e- STJ, fls. 335/336):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CORSAN (FUNCORSAN).

I. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, CUJA ATUALIZAÇÃO DEVE SE DAR, NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS, PELO INPC, HAJA VISTA SER O ÍNDICE QUE A PARTE AUTORA UTILIZOU PARA ELABORAR O CÁLCULO ANEXADO COM A INICIAL, O QUE NÃO CONFIGURA JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, MAS *ULTRA PETITA*, IMPONDO-SE A REDUÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO.

II. AS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CUMULADAS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SÃO FUNDADAS EM DIREITO PESSOAL, MOTIVO PELO QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AMBAS AS PRETENSÕES É DE DEZ ANOS, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ.

III. TRATANDO-SE A RÉ DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, NÃO PODE VALER-SE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE MODO QUE, NO CASO, DEVE SER OBSERVADA A VEDAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI DE USURA (DEC. 22.626/33).

IV. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE PASSOU A SER ACEITA

APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, EXIGINDO-SE, AINDA, SUA PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE ASPARTES. NO CASO, O ENCARGO DEVE SER AFASTADO, EM QUALQUER PERIODICIDADE, POIS NÃO OBSTANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO A RESPEITO DESSE ENCARGO, A AUTORA AFIRMA QUE HÁ A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO, NÃO LOGRANDO A RÉ COMPROVAR, DE FORMA ESCORREITA, A AUSÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS NA DÍVIDA EM QUESTÃO.

V . INEXISTE ABUSIVIDADE DECORRENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, A QUAL DEVE SER CALCULADA SOBRE O TOTAL DA OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO, JÁ QUE O CAPITAL EMPRESTADO, DE FATO, É COMPOSTO PELA SOMA DO SALDO DO MÚTUO ANTERIOR COM O CHAMADO “TROCO”.

VI. NO QUE DIZ RESPEITO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL, PONDERA-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA EM REVISÃO NÃO É A PREVIDENCIÁRIA EM SI, MAS, SIM, A CONTRATUAL EM QUE A REQUERIDA “FEZ AS VEZES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”. ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA QUE A LIMITAÇÃO DOS JUROS, COM BASE NO DIPLOMA CIVIL, SEJA CAPAZ DE ACARRETAR DÉFICIT ATUARIAL À ENTIDADE DEMANDADA – ATÉ PORQUE, SOMENTE FEZ ILAÇÕES NESSE SENTIDO, NÃO DEMONSTRANDO MINIMAMENTE O REAL RISCO À COBERTURA DOS SEUS COMPROMISSOS.

VII. NO QUE SE REFERE À COMPENSAÇÃO DE VALORES E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, TRATA-SE DE DECORRÊNCIA LÓGICA DA PRETENSÃO REVISIONAL E DO CONSEQUENTE ACERTAMENTO DA RELAÇÃO DÉBITO- CRÉDITO, EM FACE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (RESP Nº 602.068/RS), PELO QUE DEVEM SER ADMITIDAS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PAGAMENTO POR ERRO.

VIII. NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA É DA DATA DA CITAÇÃO, EXCETO PARA AS PARCELAS VENCIDAS APÓS ESSA DATA, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O DESEMBOLSO. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eSTJ 366-367).

Em suas razões, a parte recorrente insurgiu-se contra a decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada pela parte ora recorrida, afastou a prejudicial de prescrição. Defendeu a violação do art. 205 do Código Civil, bem como apresentou divergência jurisprudencial quanto a aplicabilidade do prazo prescricional decenal, a contar da data da assinatura de cada contrato, individualmente.

Sustentou que “o prazo prescricional aplicável para cada um dos contratos deve ser contado a partir da assinatura de cada pacto e não do último pacto realizado”.

Salientou que a circunstância de o prazo ser decenal não afasta a possibilidade de que seja reconhecida a prescrição de anteriores contratos firmados com a recorrida, ante a mera aplicação do princípio da *actio nata*.

Pugnou pelo provimento do recurso, “para reconhecer a incidência da prescrição sobre os contratos firmados anteriormente ao decênio que antecede o ajuizamento da ação, a garantir a correta aplicação do art. 205, CC”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 411-428.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Colhe-se dos autos que a recorrida ajuizou ação revisional com o escopo de aferir a legalidade das condições contratuais celebradas com entidade fechada de previdência complementar, ora recorrente.

O Tribunal local, no exame da prejudicial de mérito, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 258/259, sem destaques no original):

A pretensão revisional é regida prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do diploma civil. Entretanto, quanto ao termo inicial do decurso de tal prazo, cumpre ressaltar que não é o pagamento da última parcela, mas sim a data da assinatura do contrato, momento em que o contratante tomou ciência das cláusulas contratuais incidentes na avença.

(...)

Nesse sentido, o entendimento de que o *dies a quo* do prazo prescricional é a data do pagamento da última parcela ou do vencimento da obrigação vai de encontro ao Princípio da *actio nata*, no qual está lastreado nosso ordenamento jurídico, e que prevê que a prescrição somente tem seu início com o nascimento da pretensão, o que ocorre quando o titular do direito toma ciência de sua violação. Outrossim, no tocante à

pretensão de restituição do indébito e/ou compensação, o prazo prescricional é idêntico ao da ação revisional, ou seja, dez anos, nos termos do art. 205 do CC. Veja-se:

(...)

Esta ação revisional foi ajuizada em 20/10/2020. O último contrato, considerando o encadeamento da relação negocial desde 06/09/2002 (Evento 1 - Doc.5), foi celebrado em 10/10/2011, de modo que não há falar em prescrição.

Esta Corte Superior, entretanto, tem firmado o entendimento no sentido de que a data da assinatura do contrato configura o termo inicial da pretensão voltada à discussão da legalidade de suas cláusulas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal é a data da assinatura do contrato.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.987.256/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26.8.2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1917613/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21.6.2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1444255/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 4.5.2020)

Anoto que o fato de as partes terem renegociado as dívidas não altera o termo inicial da prescrição, tanto assim que esta Corte Superior tem sumulado o entendimento, a teor do verbete n. 286, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido, por todos, cito o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1917613/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 21/6/2021)

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286 /STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n.

1.948.695/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/4/2022)

Considerando, pois, que os contratos objeto da ação revisional não atingidos pela prescrição devem ser, em tese, examinados isoladamente, imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em razão das diversas questões discutidas no processo.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento parcial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando que o termo inicial da prescrição da ação para discutir a legalidade dos contratos em discussão é o da assinatura de cada um, examine as demais questões, como entender de direito. Sucumbência ao final.

Por ocasião da análise dos embargos de declaração ainda foi acrescentado (fls. 485/488):

João Sislomar de Mello opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 459/463, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para determinar o retorno dos autos à instância revisora ante a consideração de que a prescrição decenal é computada a partir da celebração de cada contrato de mútuo, mesmo renegociado.

Alega que o decisório é omissos quanto às preliminares de não conhecimento do apelo lançadas em contrarrazões, concernentes à falta de interesse na reforma do acórdão recorrido; à incidência da Súmula 211/STJ; à imprestabilidade da divergência; e à aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta que a data da assinatura já é o termo inicial estabelecido no acórdão estadual, conforme consta à fl. 362, de modo que a adoção do princípio *actio nata*, previsto no art. 189 do Código Civil, não foi prequestionada.

Argumenta que parte dos precedentes invocados não guarda similitude fática com a espécie, em que a prescrição foi afastada pela renegociação em continuidade negocial, sem referência à Súmula 286/STJ, o que constitui premissa fática imutável do julgado.

Apresenta diversos precedentes da Terceira Turma favoráveis a sua tese.

Intimada, Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN apresenta impugnação às fls. 477/480, no sentido de que as preliminares não são aptas à alteração do decisório, que é a intenção manifestada pelo embargante, além de que a matéria é pacífica nas Turmas que compõem a Segunda Seção, de acordo com os exemplos que

menção.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não se verifica a presença do vício inquinado.

Busca o embargante a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eis que não há omissão alguma no decisório, que se manifestou claramente sobre todas as questões submetidas à apreciação, ainda que o resultado não seja o esperado pelo recorrente.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se, em verdade, a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE.
LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO
PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E
ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS.
ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS
INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
DESCABIMENTO.

(...)

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2011)

Cabe ressaltar, quanto às preliminares suscitadas em sede de contrarrazões ao recurso especial, que a análise do mérito da pretensão reformatória implica, evidentemente, que foram considerados como atendidos os requisitos formais para tanto, ou seja, os óbices apontados pelo embargante não se configuraram na espécie, provido que foi o recurso, parcialmente, como deixam claro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO NA SENTENÇA A DECADÊNCIA - ADENTRAMENTO AO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEGUNDA INSTÂNCIA - NULIDADE INEXISTENTE.

- O adentramento ao mérito da questão com o deferimento do pedido, significa a rejeição implícita da preliminar levantada, ensejando ao tribunal de segunda instância a análise da matéria na sua totalidade, sem que tal acarrete nulidade, ate porque a parte inconformada não opôs, oportunamente, embargos declaratórios visando suprir a omissão perante o juízo monocrático.

- Agravo desprovido.

(Quinta Turma, AgRg no Ag 46.641/DF, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, unânime, DJU de 12.12.1994)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1 - Não se apresenta como omisso o julgado que, em harmonia com o despacho de admissão do especial, implicitamente, dá por superada a questão preliminar relativa aos pressupostos formais, ferindo de pronto o **meritum causae**.

2 - Embargos rejeitados.

(Sexta Turma, EDcl no REsp 202.083/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 10.4.2000)

De toda sorte, é evidente que se trata de questão de direito, enquanto o termo inicial da prescrição é o tema central do acórdão estadual, além de que reside o interesse na reforma do acórdão porquanto o TJPR fixou o termo inicial apenas a partir do último contrato renegociado.

Não existe dúvida acerca do posicionamento adotado pela Terceira Turma, que não coincide com o entendimento que vigora na Quarta Turma ante a compreensão de que a Súmula 286/STJ não constitui empecilho à revisão dos contratos renegociados, sob pena da absurda

situação de tornar inalcançáveis os contratos novados, situação que repugna ao Direito.

Os precedentes são plenamente aplicáveis à espécie, tanto que é possível adicionar outros, tão apropriados como os primeiros. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato.

Precedentes.

2. O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido.

(Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 17.6.2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022.).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 2.071.541/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 29.6.2022)

O último precedente transcrito acima será objeto de embargos de divergência, já admitidos, para o efeito de pacificação da matéria na Seção de Direito Privado.

Por fim, cabe frisar que em agravo interno não se admite o confronto com julgados que não foram indicados no especial a título de divergência, tendo em vista que os precedentes trazidos a confronto nesta oportunidade não ostentam a mesma característica, já que neste recurso não são exigidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cabe destacar que as decisões singulares não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

Ademais, sob pena de se criar direito imprescritível, figura presente no ordenamento jurídico apenas quando a lei expressamente o indique, a compreensão possível é a de que a Súmula 286/STJ somente permite a revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição.

Esse entendimento orienta julgados como os seguintes:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DA LEI 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 14/1/2010. Recurso especial interposto em 12/12/2016. Autos conclusos à Relatora em 25/10/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a pretensão anulatória está prescrita; (ii) se houve cerceamento de defesa ou má valoração da prova; (iii) se o julgamento foi *extra petita*; e (iv) se deve ser declarada a nulidade da marca titulada pela recorrente.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da

recorrente.

4. O diploma legal que trata especificamente de questões envolvendo direito de propriedade industrial – Lei 9.279/96 – contém regra expressa acerca da questão controvertida, dispondo que a pretensão de se obter a declaração de nulidade de registro levado a efeito pelo INPI prescreve em cinco anos, contados da data da sua concessão (art. 174).

5. Mesmo tratando-se de ato administrativo contaminado por nulidade, os efeitos dele decorrentes não podem ser afastados se entre a data de sua prática e o ajuizamento da ação já houve o transcurso do prazo prescricional previsto para incidência na correspondente hipótese fática, salvo flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.

6. Entender que a ação de nulidade de marca é, em regra, imprescritível equivale a esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo precitado, fazendo letra morta da opção legislativa e gerando instabilidade, não somente aos titulares de registro, mas também a todo o sistema de defesa da propriedade industrial.

7. Ademais, a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os demais casos devem se sujeitar aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais. Precedente.

8. Hipótese concreta em que a ação anulatória foi ajuizada depois de transcorrido o prazo quinquenal estabelecido na lei especial, sendo impositiva a decretação da prescrição da pretensão anulatória.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (destaquei)

(Terceira Turma, REsp 1.782.024/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 9.5.2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico pátrio a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa,

uma vez que a prescritibilidade é a regra.

2. "A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada" (REsp 177.438/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/3/01).

3. Reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste do em operações bélicas.

4. É irrelevante se perquirir se a UNIÃO impugnou, ou não, todas as afirmações de fato deduzidas pelo autor, na medida em que não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos legais.

5. "Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput* da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(Primeira Turma, AgRg no REsp 1.231.752/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Unânime, DJe de 11.4.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípio gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.

3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição

Superior Tribunal de Justiça

intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido. (destaquei)

(Segunda Turma, REsp 1.026.725/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, unânime, DJe de 28.5.2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.049.750 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0024446-8

Número de Origem:
50849136420208210001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

RECORRIDO : JOAO SISLOMAR DE MELLO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO SISLOMAR DE MELLO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024